

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
**(Do Dr. Daniel Soranz)**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para ampliar o limite de receita bruta anual do Microempreendedor Individual, permitir a contratação de até três empregados e instituir correção anual do limite pelo IPCA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a ampliação do limite de receita bruta anual do Microempreendedor Individual (MEI), a contratação de até três empregados e a instituição de mecanismo de correção monetária anual do limite de enquadramento.

Art. 2º Os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18-A. ....

§1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o §1º será de R\$ 13.666,67 (treze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de mês como mês inteiro.

.....



V – o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

.....

§26 Os limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo serão corrigidos anualmente, em 1º de janeiro de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no exercício imediatamente anterior, vedada redução dos valores vigentes." (NR)

"Art. 18-C. Observado o disposto no caput e nos §§ 1º a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, sendo-lhe permitido manter contrato com até 3 (três) empregados, desde que cada um deles receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

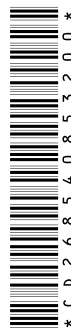
.....

§2º Para os casos de afastamento legal de um ou mais empregados do MEI, será permitida a contratação de empregados em número equivalente aos que foram afastados, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca atualizar três aspectos centrais do regime do Microempreendedor Individual (MEI): o limite anual de receita bruta para enquadramento, hoje fixado em R\$ 81.000,00; o número máximo de empregados que o MEI pode contratar, atualmente limitado a um único trabalhador; e a ausência de mecanismo permanente de correção monetária do teto, cuja desatualização tem corroído sistematicamente o alcance da política.



Criado pela Lei Complementar nº 128, de 2008, e consolidado no âmbito da Lei Complementar nº 123, de 2006, o regime do MEI tornou-se uma das mais bem-sucedidas políticas públicas de formalização econômica já implementadas no país. Atualmente, mais de 13 milhões de brasileiros figuram como microempreendedores individuais ativos<sup>1</sup>, contingente que abrange pequenos comerciantes, prestadores de serviços, profissionais autônomos, costureiras, cabeleireiros, eletricitas, encanadores, vendedores ambulantes regularizados, motoristas, entregadores e tantos outros que encontraram no regime a porta de entrada para a formalização empresarial, o acesso à proteção previdenciária, a emissão regular de notas fiscais e o ingresso no sistema financeiro formal.

A despeito de seu evidente êxito, o regime permanece sem atualização estrutural compatível com a realidade econômica brasileira. O atual teto de R\$ 81.000,00, em vigor desde 1º de janeiro de 2018 por força da Lei Complementar nº 155, de 2016, completa neste ano dez anos sem qualquer correção. Considerando a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período, esse valor corresponderia hoje a aproximadamente R\$ 115.000,00, montante que apenas recomporia a perda inflacionária acumulada, sem qualquer ampliação real da capacidade operacional do empreendedor.

A consequência prática dessa defasagem é severa: microempreendedores que, em termos reais, mantêm exatamente o mesmo porte econômico de quando ingressaram no regime acabam compelidos ao desenquadramento involuntário, migrando para regimes tributários mais complexos e onerosos, com aumento expressivo de obrigações acessórias e de custos de conformidade. O efeito é exatamente o oposto daquele perseguido pela política de formalização: estimula-se a desformalização, desestimula-se o crescimento e penaliza-se quem deveria ser incentivado a expandir a atividade produtiva.

A simples recomposição inflacionária, contudo, seria insuficiente diante das transformações em curso na economia brasileira. Por isso, a proposta também autoriza o MEI a contratar até três empregados, em substituição ao atual limite de um único trabalhador. Assim, a medida amplia substancialmente a capacidade produtiva do pequeno empreendedor, permitindo que expanda sua atividade econômica sem ser penalizado pelo desenquadramento precoce do regime simplificado, e produz como efeito direto a possibilidade de geração de até três postos formais de trabalho por MEI.

Essa ampliação dialoga ainda com o debate em curso no Congresso Nacional acerca da reorganização das jornadas de trabalho, especialmente a partir da tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019, que propõe a extinção da escala 6x1 e a redução da jornada semanal de trabalho. A reorganização das jornadas impõe desafios concretos aos pequenos empreendedores brasileiros, que operam, em sua maioria, no limite de sua capacidade produtiva, muitos sem qualquer empregado formalizado. A

<sup>1</sup><https://www.poder360.com.br/poder-economia/abertura-de-meis-bate-recorde-no-brasil-em-2025/>



simples necessidade de instituir rodízio de pessoal para cumprir novas regras de descanso semanal pode inviabilizar economicamente a continuidade da atividade desses pequenos negócios. Permitir a contratação de até três empregados pelo MEI confere, portanto, a margem real de adaptação necessária à aprovação da reforma da jornada, configurando proposta complementar e instrumental à valorização do trabalho almejada pela PEC nº 221, de 2019.

É justamente a combinação desses dois fatores, recomposição inflacionária e ampliação da capacidade de contratação, que justifica o novo teto de R\$164.000,00 ora proposto. O valor parte da recomposição do teto vigente desde 2018, que situaria o limite, em valores atualizados, em torno de R\$115.000,00, e a ele acresce parcela destinada a cobrir o custo dos dois empregados adicionais que o MEI passa a poder contratar, incluídos salários, encargos patronais e demais verbas trabalhistas.

Mais além, para que a defasagem hoje observada não se repita no futuro, a proposta institui mecanismo automático de atualização anual dos limites pelo IPCA, previsto no novo §26 do art. 18-A. Medida que confere previsibilidade ao empreendedor e dispensa o Congresso Nacional de promover atualizações pontuais sujeitas a conjunturas políticas.

Em síntese, a proposição conjuga modernização do regime tributário simplificado, fortalecimento do empreendedorismo popular, geração de empregos formais e adaptação responsável da pequena empresa às transformações em curso nas relações de trabalho.

Pelo exposto, diante da relevância social, econômica e institucional da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2026.

**Deputado DR. DANIEL SORANZ**  
**PSD / RJ**

